



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15.318/19

Doc. 54.994/19

Assunto: Denúncia sobre a Concorrência nº 01/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de PRINCESA ISABEL. **Licitação – Concorrência nº 01/19.** Inconformidades do Edital. **SUSPENSÃO** da concorrência supranominada, até decisão final do mérito. PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. **Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).** Citação. Referendo do ato preliminar da Decisão Singular DS1 – TC 122/2019.

ACÓRDÃO AC1 TC 1637/2019

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo que trata da análise acerca de denúncia formulada pela Empresa COENCO – Construções Empreendimentos e Comércio Ltda., representada pelo Sócio Administrador Sr. George Ramalho Barbosa, a respeito do edital de licitação referente a Concorrência nº 001/19, tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução de obras de esgotamento sanitário da sede do Município de Princesa Isabel (2ª etapa), no valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais);

CONSIDERANDO que consta nos autos, conforme Item 14.1 do Edital que a fonte de recurso utilizada para a execução das obras de esgotamento sanitário será o convênio firmado com o Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde – FUNASA (Convênio VC 0313/2018), no valor de R\$ 10.000.000,00. Consta, ainda que caso necessário serão utilizados recursos do tesouro municipal, sem contudo estabelecer valores. Já o item 14.2 apresenta a dotação orçamentária destinada para a execução da obra no valor de R\$ 12.050.000,00. Assim, será necessária a apresentação de esclarecimentos por parte do responsável pela licitação a respeito de tais divergências;

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Princesa Isabel, caso a **Concorrência nº 001/2019**, produza os seus efeitos;

CONSIDERANDO, também, a competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência (Art. 18, inciso IV, “b” do Regimento Interno);

CONSIDERANDO que o Relator, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos termos do Art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, emitiu **MEDIDA CAUTELAR** com vistas à suspensão no estágio em que se encontrar, da Concorrência nº 01/19, com a notificação do Gestor do gestor o Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, bem como do Presidente da Comissão de Licitação, o Sr. Silvino Alberto Félix Isídio, para se pronunciarem quanto às eivas apontadas no Relatório de fls. 142/147, bem como realizar as devidas correções no Edital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15.318/19

Doc. 54.994/19

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a Decisão Singular DS1 TC 0122/2019 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, que se **abstenha de dar prosseguimento** a Concorrência nº 01/2019, tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução de obras de esgotamento sanitário da sede do Município de Princesa Isabel (2ª etapa), no valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), suspendendo-a, no estágio que em que se encontrar, até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citação** dirigida ao Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO e ao Presidente da Comissão de Licitação, o Sr. Silvino Alberto Félix Isídio, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM 9 de fls. 142/147, da divergência ente o valor licitado R\$ 10.000.000,00 e o valor destinado a dotação orçamentária R\$ 12.050.000,00 (fl. 51), bem como realizar as devidas correções no Edital.
- 3) Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade;

João Pessoa 05 de setembro de 2019.

Publique, registre-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 13:13



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO